



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.311, DE 2020 (Da Sra. Paula Belmonte e outros)

Acrescenta o §4º ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva por parte do agressor.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5114/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Avulso atualizado em 22/4/21, em virtude de coautorias.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Fica acrescido o §4º ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art.24-A.....

§ 4º O disposto no *caput* ensejará a decretação da prisão preventiva do agressor, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos três anos, 12 mil mulheres foram vítimas de feminicídio e quase 900 mil solicitaram algum tipo de medida protetiva em todo o Brasil. Somente no estado do Rio de Janeiro, no mês de julho de 2019, foram registrados mais de 30 mil pedidos de socorro para mulheres pelo número 190 da Polícia Militar.

Assim, um dos maiores avanços legislativos no combate à violência doméstica, foi a criação e edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecidamente como Lei Maria da Penha, em alusão à mulher, símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência, Senhora Maria da Penha.

Embora seja considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três leis mais avançadas do mundo, no que diz respeito ao combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, em que pese a dureza dos procedimentos e das sanções previstas na referida lei, há ainda a necessidade de um aprimoramento e enrijecimento de medidas protetivas com vistas a coibir e combater efetivamente a violência doméstica, dando maior segurança às vítimas ao longo de todo o procedimento judicial.

Não obstante a previsibilidade legal de aplicação de medidas protetivas urgentes, até mesmo com a diligência de uma célere análise de resposta por parte da autoridade judicial, é comum deparar-se com aqueles agressores que descumprem essas medidas e, consequentemente, as vítimas voltam a sofrer outras retaliações em face da demora do regular processo judicial, até sua finalização com a condenação (ou não) do indiciado/reú.

Muitas das vezes o Estado tem conhecimento acerca do descumprimento de medidas protetivas urgentes decretadas pela Autoridade Judicial, por parte do agressor, e que desde o início já dão sinais de que a vítima está em perigo, entretanto, a eventual decretação de uma prisão preventiva decorrerá de uma hercúlea discussão acerca do seu cabimento ou não ao caso concreto. Então, uma previsão taxativa, de forma hodierna, poderá coibir e até mesmo representar uma maior proteção às essas vítimas.

Considerando que no estado democrático de direito, que hoje se encontra pautado no ordenamento jurídico pátrio, a prisão preventiva (medida cautelar), prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, é uma exceção à regra, devendo, sempre que possível, ser aplicada às medidas cautelares diversas à prisão, a presente alteração legislativa

visa trazer de forma taxativa uma hipótese clara e incontestável de decretação de prisão preventiva.

Neste contexto, a previsão de decretação de prisão preventiva em face do descumprimento de medidas protetivas urgentes, no âmbito da Lei Maria da Penha, em casos de violência doméstica, é de suma importância como forma de frear, coibir e ao menos mitigar os efeitos e os riscos que muitas das vítimas são obrigadas a conviver de forma constante, às sombras do seu algoz (agressor), em que pese terem sido aplicadas medidas protetivas urgentes. É comum que vítimas de violência doméstica venham a aumentar estatísticas de violência doméstica com vítima fatal mesmo com medidas protetivas urgentes decretadas e vigentes, as quais desde sua decretação já denotavam de que o agressor não iria cumpri-las.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2020.

  
Deputada Federal PAULA BELMONTE  
(Cidadania/DF)

Deputada Norma Ayub - DEM/ES

Deputada Dra. Soraya Manato - PSL/ES

Deputada Talíria Petrone - PSOL/RJ

Deputada Patricia Ferraz - PODE/AP

Deputada Mariana Carvalho - PSDB/RO

Deputada Dulce Miranda - MDB/TO

Deputada Bia Cavassa - PSDB/MS

Deputada Tabata Amaral - PDT/SP

Deputada Rejane Dias - PT/PI

Deputada Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC

Deputada Leda Sadala - AVANTE/AP

Deputada Angela Amin - PP/SC

Deputada Alice Portugal - PCdoB/BA

Deputada Daniela do Waginho - MDB/RJ

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS**

---

### **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

---

#### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

---

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### **Seção IV Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (*Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018*)**

#### **Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.  
*(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)*

### **CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e

criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

---



---

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

---

#### **TÍTULO IX**

**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

#### **CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA**

---

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------